



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043625 - BA (2025/0346923-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : COGEALI - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519B
PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA - BA023693

AGRAVADO : WELBERT RITO COSTA CORREIA

ADVOGADOS : DESIREE WEYLL LEMOS - BA052202
LEONARDO SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - BA055125
ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS - BA053644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa ré em ação de reparação de danos morais, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, reexaminar a suficiência das provas documentais e a necessidade de produção de prova oral, a fim de reconhecer cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de audiência de instrução.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e nas provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, porquanto o indeferimento da prova oral decorreu da suficiência das provas documentais e da genericidade do requerimento da ré, que não indicou testemunhas nem demonstrou a pertinência de sua oitiva com os fatos controvertidos.

4. Nos termos do art. 370 do CPC/2015, o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que entenda desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, estando o

indeferimento de prova oral devidamente fundamentado na instância ordinária, não se configura cerceamento de defesa.

5. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043625 - BA(2025/0346923-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : COGEALI - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA - BA023693
MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519

AGRAVADO : WELBERT RITO COSTA CORREIA

ADVOGADOS : DESIREE WEYLL LEMOS - BA052202
LEONARDO SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - BA055125
ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS - BA053644

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por empresa ré em ação de reparação de danos morais, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, em sede de recurso especial, reexaminar a suficiência das provas documentais e a necessidade de produção de prova oral, a fim de reconhecer cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de audiência de instrução.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e nas provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, porquanto o indeferimento da prova oral decorreu da suficiência das provas documentais e da genericidade do requerimento da ré, que não

indicou testemunhas nem demonstrou a pertinência de sua oitiva com os fatos controvertidos.

4. Nos termos do art. 370 do CPC/2015, o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que entenda desnecessárias, inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, estando o indeferimento de prova oral devidamente fundamentado na instância ordinária, não se configura cerceamento de defesa.

5. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **COGEALI - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, assim ementado (fl. 352, e-STJ):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INJUSTA DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos morais ajuizada por consumidor contra empresa, em razão de acusação injusta de furto em suas dependências, proferida por preposto da ré. Sentença de procedência, com fixação de indenização no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal; e (ii) verificar a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de prova testemunhal está dentro do poder discricionário do magistrado, que considerou suficientes as provas documentais existentes para a formação do convencimento, não havendo cerceamento de defesa (CPC, art. 370) .

4. A acusação injusta de furto causou dano à imagem e à honra do autor, justificando a indenização fixada. O valor arbitrado de R\$ 15.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da função pedagógica da reparação, considerando a gravidade da ofensa e o impacto psicológico no autor.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação conhecida e desprovida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 397-400, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 430-438, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 347, 356 e 357, §§ 4º e 5º, do CPC/15, alegando cerceamento de defesa, pela indevida supressão da audiência de instrução, devendo ser oportunizada a produção de prova oral requerida.

Contrarrazões não apresentadas.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 452-457, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 459-467, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 474-477, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 497-502, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante a necessidade de revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ .

Daí o presente agravo interno (fls. 506-515, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral e supressão da audiência de instrução.

Impugnação às fls. 516-521, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado a parte insurgente apontou violação aos artigos 347, 356 e 357, §§ 4º e 5º, do CPC/15, alegando cerceamento de defesa, pela indevida supressão da audiência de instrução, devendo ser oportunizada a produção de prova oral requerida.

Sustentou, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, com inversão do ônus da prova que lhe teria imposto a produção de “prova negativa”.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fl. 364, e-STJ):

Suscitou a apelante, preliminarmente, questão relativa à nulidade do processo, por cerceamento de defesa, sustentando que o seu pedido de produção de provas testemunhais foi indeferido, comprometendo a possibilidade de comprovar que os fatos alegados pelo autor não ocorreram.

A juíza da causa indeferiu o pedido de produção de prova oral, com fulcro no art. 370 do CPC, por entender que as provas documentais existentes seriam suficientes para formação do seu convencimento, acrescentando que a ré não cumpriu o quanto determinado no despacho de ID 248392364 (ID 64179368), apenas requerendo genericamente a oitiva de testemunhas, para supostamente comprovar o procedimento adotado em suas unidades, sem, contudo, especificar as testemunhas que seriam ouvidas, ou a relação destas com os fatos da lide.

De fato, como se infere da petição de ID 64179370, a ré pretendia demonstrar, através da oitiva de pessoas que estivessem na loja à época dos fatos, para que dissessem se tiveram conhecimento do fato alegado pelo autor, “se houve algum registro de ocorrência ou comunicação de algum cliente neste sentido”, e ainda a oitiva de alguém que frequentasse o estabelecimento à época dos fatos que soubesse da rotina funcional do estabelecimento, procedimentos de abordagem e segurança, a fim de verificar se haveria verossimilhança nas alegações. Todavia sequer indicou uma testemunha para essa finalidade.

Como é cediço, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

A produção de provas, conforme entendimento pacificado, está sujeita à análise discricionária do juiz, que, sendo o seu destinatário, pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias.

Diante disso, não há que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa, nem cerceamento de defesa, não se verificando error in procedendo.

Pela rejeição da preliminar.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova oral, à luz do art. 370 do CPC, decorreu da suficiência das provas documentais e da genericidade do requerimento da ré, que não indicou testemunhas nem sua pertinência com os fatos, razão pela qual foi rejeitada a preliminar de nulidade do processo.

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E

83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte recorrente alegou cerceamento de defesa pela indevida supressão de prova testemunhal e apontou dissídio jurisprudencial sobre a vulnerabilidade técnica e econômica de microempresas em relações com grandes prestadoras de serviços.

II.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para reexaminar o conjunto fático-probatório e verificar a suficiência da prova documental e pericial ou a indispensabilidade da prova oral, bem como se há dissídio jurisprudencial válido entre o caso concreto e os paradigmas apresentados.

III. Razões de decidir

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, sendo incompatível com a função uniformizadora desse recurso.

4. A controvérsia sobre a suficiência da prova documental e pericial e a necessidade de prova oral foi resolvida pelas instâncias ordinárias com base no livre convencimento motivado, não cabendo revisão nesta instância especial.

5. A caracterização de dissídio jurisprudencial exige identidade substancial entre os contextos fáticos dos julgados confrontados, o que não se verifica no caso concreto, pois os paradigmas apresentados envolvem situações distintas.

6. A ausência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida pela parte agravante sem necessidade de reexame fático-probatório impede o conhecimento do recurso especial.

IV.

Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.529.667/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. REPRESENTAÇÃO JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO POR ABUSO DE AUTORIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. MERA REPRESENTAÇÃO EM ÓRGÃO PÚBLICO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Diante da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, há que se reconsiderar a decisão da Presidência do STJ para novo exame do agravo em recurso especial.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPD. A revisão do entendimento do Colegiado estadual, para concluir pela necessidade de prova oral, ensejaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal estadual assentou que as palavras de baixo calão seriam insuficientes para causar abalo moral relevante e não desbordam do que se considera normal em discussões de trânsito.

Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

4. A mera conduta de representar o militar ao órgão público ao qual vinculado, por suposto abuso de autoridade, não pode ser considerada suficiente para caracterização de dano moral.

5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.782.095/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Deve ser mantida, no ponto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.625 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346923-2

Número de Origem:
05269958220178050001 5269958220178050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COGEALI - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA - BA023693

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519

AGRAVADO : WELBERT RITO COSTA CORREIA

ADVOGADOS : DESIREE WEYLL LEMOS - BA052202

LEONARDO SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - BA055125

ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS - BA053644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COGEALI - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ METTIG ROCHA - BA023693

MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA000519

AGRAVADO : WELBERT RITO COSTA CORREIA

ADVOGADOS : DESIREE WEYLL LEMOS - BA052202

LEONARDO SIMPLICIO GONÇALVES DA CUNHA - BA055125

ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS - BA053644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026